

A. I. Nº - 210743.0017/14-0
AUTUADO - RANIERE LEANDRO DE MORAIS - EPP
AUTUANTE - ROBÉRIO FRAGA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 13.07.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0115-04/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES NAS VENDAS PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Havendo descumprimento à norma Estadual e Federal a respeito da legislação sanitária, os estabelecimentos abatedores dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino, bufalino, suíno, quino, caprino, asinino e muar não gozam do benefício fiscal quanto a dispensa do lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas do seu estabelecimento. Entretanto, o contribuinte autuado encontra-se enquadrado no Simples Nacional, gozando de créditos presumidos que devem ser abatidos para o cálculo do imposto. O autuante procedeu às alterações no demonstrativo inicial do ICMS devido por substituição tributária, considerando tal enquadramento da empresa autuada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2014, exige ICMS no valor de R\$97.874,19, pela falta de retenção e, conseqüentemente, recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Consta na descrição dos fatos: “*O Contribuinte não apresentou documento comprobatório que atenda a legislação sanitária estadual ou federal para estabelecimento abatedor dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino, bufalino, suíno, quino, caprino, asinino e muar. Por conseguinte não faz jus ao benefício fiscal da dispensa do lançamento e pagamento do imposto nas saídas efetuadas do estabelecimento abatedor e nas operações internas subsequentes com esses produtos, segundo o que determina o caput do Art. 271 do Decreto nº 13.780/12. O Contribuinte deixou de proceder a retenção e o correspondente recolhimento, no período de Junho/2011 a Dezembro/2013, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.*”

A empresa apresenta impugnação ao lançamento fiscal (fl. 24/26), não se insurgindo quanto à matéria posta.

No entanto, ao analisar as planilhas de cálculo da fiscalização, verificou que eles (cálculos) foram realizados levando em consideração a MVA de 5% e alíquota e 17%, o que entende equivocado, já que se encontra enquadrado no Simples Nacional.

Ressalta, conforme determinações do art. 269, IX, do RICMS/12 (transcrito), “*a tributação deveria ser o resultado de 17% (alíquota interna) em cima da MVA de 5% (margem de lucro agregada), entende-se que aplicaria um coeficiente de 0,85% em cada base de calculo, assim, percentual demonstrado = 5% (MVA) X 17% (alíquota interna) = 0,85%*”.

Refaz o demonstrativo de débito, quando apresenta ICMS a ser exigido no valor de R\$4.893,71.

Requer a procedência parcial da autuação no valor apresentado.

O autuante presta os seguintes esclarecimentos (fls. 34/35):

1. A empresa encontra-se enquadrada no Simples Nacional (EPP) e tem por atividade econômica principal a fabricação de alimentos para animais (código: 1066000). Como atividades secundárias: a criação de frangos para corte (código: 155501) e o comércio atacadista de aves abatidas e derivados e outras (código: 4634602);
2. Diante das alegações da empresa e após análise, de fato, o crédito fiscal presumido não foi concedido conforme preceitua o art. 3º, § 9º da Resolução CGSN nº 51/08 e art. 269, IX, do RICMS/12. Em assim sendo, tem o impugnante direito a tais créditos fiscais.

Refaz o levantamento fiscal, acostando aos autos novo demonstrativo, resultando na redução do débito de R\$ 97.874,19 para R\$4.802,51.

Solicita a manutenção parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS pela falta de retenção e, consequentemente, recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Observo, inicialmente, que para a matéria objeto da presente autuação, o RICMS/12 (Decreto nº 13.780/12) assim determina:

Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.

Parágrafo único. Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.

Tal aludida dispensa já incidia no período de vigência do Decreto nº 6.284/97 (art. 353, II, § 5º, inciso II, “b”), no qual estão incluídas algumas operações, objeto da presente exigência.

Diante da norma regulamentar acima transcrita, este benefício fiscal somente acombarca as operações com os produtos nele indicados quando o abatedor atenda a legislação sanitária estadual e federal.

No presente caso, o autuado não apresentou documentos comprobatórios que o enquadrasse nas mesmas. Consequentemente foi lavrado o Auto de infração.

O impugnante não contestou a matéria posta, porém discordou do valor do imposto exigido tendo em vista o seu enquadramento no Simples Nacional.

Neste caso, razão assiste a empresa autuada, conforme determinações do art. 383, § 2º do RICMS/97 combinado com o art. 3º, § 9º da Resolução CGSN nº 52/08 e art. 269, do RICMS/12, abaixo transscrito.

Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

IX - ao contribuinte optante pelo Simples Nacional nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, para cálculo do ICMS substituição tributária por retenção, o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para o contribuinte do regime de conta-corrente fiscal sobre o valor da operação; (grifo não original)

A autuante, diante de tais disposições legais, refez o cálculo do imposto lançado, passando este valor de R\$97.874,19 para R\$4.802,51, valor este, inclusive, menor do que o apurado pelo próprio impugnante que foi da ordem de R\$4.893,71.

Diante do exposto somente posso alinhar-me à revisão do lançamento procedida pela própria fiscal autuante e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$4.802,51, conforme demonstrativo de fls. 34/35 e abaixo reproduzido.

Num. Ocorr.	Infração	D. da Ocorrência	D. de vencimento	B. de Cálculo	R\$ Histórico	Multa(%)
01	01	30/06/2011	25/07/2011	1.239,35	210,69	60
02	01	31/07/2011	25/08/2011	648,24	110,20	60
03	01	31/08/2011	25/09/2011	1.303,18	221,54	60
04	01	30/09/2011	25/10/2011	1.035,12	175,97	60
05	01	31/10/2011	25/11/2011	728,82	123,90	60
06	01	30/11/2011	25/12/2011	881,47	149,85	60
07	01	31/12/2011	25/01/2012	736,35	125,18	60
08	01	31/01/2012	25/02/2012	904,82	153,82	60
09	01	29/02/2012	25/03/2012	715,06	121,56	60
10	01	31/03/2012	25/04/2012	901,59	153,27	60
11	01	30/04/2012	25/05/2012	544,47	92,56	60
12	01	31/05/2012	25/06/2012	781,76	132,90	60
13	01	30/06/2012	25/07/2012	661,47	112,45	60
14	01	31/07/2012	25/08/2012	875,41	148,82	60
15	01	31/08/2012	25/09/2012	835,35	142,01	60
16	01	30/09/2012	25/10/2012	939,59	159,73	60
17	01	31/10/2012	25/11/2012	837,00	142,29	60
18	01	30/11/2012	25/12/2012	963,59	163,81	60
19	01	31/12/2012	25/01/2013	962,24	163,58	60
20	01	31/01/2013	25/02/2013	699,29	118,88	60
21	01	28/02/2013	25/03/2013	820,47	139,48	60
22	01	31/03/2013	25/04/2013	729,41	124,00	60
23	01	30/04/2013	25/05/2013	797,71	135,61	60
24	01	31/05/2013	25/06/2013	791,88	134,62	60
25	01	30/06/2013	25/07/2013	2.362,53	401,63	60
26	01	31/07/2013	25/08/2013	1.186,41	201,69	60
27	01	31/08/2013	25/09/2013	607,12	103,21	60
28	01	30/09/2013	25/10/2013	538,12	91,48	60
29	01	31/10/2013	25/11/2013	1.014,06	172,39	60
30	01	30/11/2013	25/12/2013	668,24	113,60	60
31	01	31/12/2013	25/01/2014	1.539,94	261,79	60
TOTAL				28.250,06	4.802,51	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210743.0017/14-0, lavrado contra **RANIÈRE LEANDRO DE MORAIS - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.802,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR